

**EMENTA:** Pedido de Revisão. Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2001. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de recomendar à Câmara Municipal a aprovação das contas. Multa.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 324 a 326 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Pedido de Revisão, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja reformada a decisão atacada e recomendar à Câmara Municipal, a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Raimundo Faro Bittencourt, sem prejuízo do recolhimento da multa reduzida para o valor de R\$-2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais).

**RESOLUÇÃO Nº 12.368, DE 26/04/2016**

Processo nº 1100012013-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Brasil Novo

Interessada: Marina Ramos Sperotto

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE DE BRASIL NOVO. EXERCÍCIO DE 2013. DESCUMPRIMENTO DO ART. 77, §3º, DO ADCT, EC Nº 29/2000 EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Marina Ramos Sperotto, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 548/550.

Decisão: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pela Sra. Marina Ramos Sperotto, que passa a integrar esta decisão.

**RESOLUÇÃO Nº 12.444, DE 10/05/2016**

Processo nº 750012010-00

Assunto: Recurso Ordinário (201504103-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim (Contas de Governo)

Responsável: José Cristiano Martins Nunes

Procurador/Advogado: Miguel Biz (OAB/PA 15.409-B)

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Exercício: 2010

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. REDUÇÃO DA MULTA ANTE AO DESCUMPRIMENTO DO ART. 22, DA LEI Nº 11.494/97 E DO ART. 20, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, NOS TERMOS DO ART.282/ "B", DO RI/TCM/PA. FALHA INTEGRALMENTE SANADA. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL ALTERANDO-SE PARCIALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA AFASTANDO AS IRREGULARIDADES SANADAS, TOTAL OU PARCIALMENTE. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 809/815), com amparo no Arts. 67, 68, Inciso I e 69, da LC n.º 084/2012, contra a Resolução n.º 11.673, de 18.11.14 (fl. 734), publicado no D.O.E. de 02.02.15, que emitiu parecer prévio contrário a aprovação das contas daquela Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 901-908, e dar-lhe provimento parcial alterando-se parcialmente a decisão anterior prolatada, nos termos da Resolução n.º 11.673, afastando as irregularidades sanadas, total ou parcialmente, por meio do presente recurso, para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Capim, a aprovação com ressalva das contas prestadas por JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES, exercício financeiro de 2010, reduzindo, por fim, a multa aplicada, para o importe de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo descumprimento percentual de 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento), relativo à despesa de pessoal do Poder Executivo, conforme revisão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RESOLUÇÃO Nº 12.445, DE 10/05/2016**

Processo nº 201602198-00

Classe: Revisão Geral Anual dos Servidores da Câmara Municipal

Procedência: São Miguel do Guamá

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2016

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** DEFERE O CADASTRAMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 319/2016, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 10-11, que passam a integrar esta decisão, aprovados por unanimidade, conforme consta da Ata da Sessão. Decisão: DEFERIR o cadastramento da Lei Municipal n.º 319/2016, de 28.01.16, que dispõe sobre a "Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal", sob o percentual de 10,54% (dez vírgula cinquenta e quatro por cento), com base no IGP-M/FGV, apurado nos exercício de 2015, com vigência a contar de 01.01.16. Pensar à respectiva prestação de contas, para compatibilização e apuração de cumprimento dos limites de despesas com pessoal, conforme preleciona a Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RESOLUÇÃO Nº 12.523, DE 19/05/2016**

Processo nº 630012010-00

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Assunto: REABERTURA DE INSTRUÇÃO - P. Contas do exercício de 2010

Responsável: WALTER JOSÉ DA SILVA

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas do exercício de 2010. Reabertura de Instrução Processual nos Termos do Artigo 178, §2º, do Regimento Interno do Tribunal.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Substituto Relator, as folhas 392.

Decisão: Proceder a Reabertura de Instrução da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio Maria, do exercício financeiro de 2010, tendo em vista a documentação do Processo nº 201605862-00, para a devida apreciação.

**RESOLUÇÃO Nº 12.524, DE 17/05/2016**

Processo nº 201109876-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ulianópolis

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Assunto: Representação-denúncia de Certidões de Nascimento falsificadas

Responsável: Jonas dos Santos Souza

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Representação. Pelo não conhecimento.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar conhecimento a representação encaminhada pelo FNDE, porquanto a mesma denúncia já foi analisada, e conclui este Tribunal não possuir competência para apurar as pretensas falsidades ideológicas nas certidões de nascimento.

**RESOLUÇÃO Nº 12.525, DE 24/05/2016**

Processo nº 640012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2010

Responsáveis: Olavio Silvio Rocha - período 01/01 a 16/09/10 e Shirley Cristina de Barros Malcher - período 17/09 a 31/12/10

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** P.M. de Rondon do Pará. Exercício de 2010. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Aplicação de multas.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rondon do Pará que aprove com ressalva a prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Olavio Silvio Rocha - período 01/01 a 16/09/10 e da Sra. Shirley Cristina de Barros Malcher - período 17/09 a 31/12/10, que deverão recolher no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, as seguintes multas:

Sr. Olavio:

1- R\$-1.500,00 - pelo descumprimento da Lei do FUNDEB, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI desta Corte de Contas;  
2- R\$-1.500,00 - pelo descumprimento dos Arts. 19, III e 20, III, da LRF, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI deste Tribunal;  
3- R\$-1.500,00 - pelo descumprimento do Art. 29-A, da CF/88, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI desta Corte de Contas.

Sra. Shirley:

1- R\$-1.500,00 - pelo descumprimento da Lei do FUNDEB, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI desta Corte de Contas;  
2- R\$-1.500,00 - pelo descumprimento dos Arts. 19, III e 20, III, da LRF, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI deste Tribunal;  
3- R\$-1.500,00 - pelo descumprimento do Art. 29-A, da CF/88, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO Nº 28.447, DE 21/01/2016**

Processo nº 704212007-00 (200802692-00)

Origem: FUNDEB de Santana do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Gerson de Oliveira Lima

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Prestação de Contas. FUNDEB de Santana do Araguaia. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 177 a 179 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do FUNDEB de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Gerson de Oliveira Lima, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, I, da Lei nº 84/2012 - LOTCM:

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa do 3º quadrimestre fora do prazo regimental (Resolução 7.740/2005-TCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais) por cada ocorrência: 1) não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Arts. 40; 149, §1º e 195, I, da CF/88); 2) incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações patronais (Art. 50, II da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não encaminhamento dos processos licitatórios no valor de R\$-97.866,49, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.454, DE 21/01/2016**

Processo nº 630042008-00

Município: Rio Maria

Origem: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008

Interessado: Ivonete Carvalho Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria. Exercício de 2008. Remessa intempestiva da prestação de contas. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Despesas sem processo licitatório. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO MARIA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de IVONETE CARVALHO SILVA, face a realização de despesas sem o devido processo licitatório, bem como pela remessa intempestiva das prestações de contas e não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

-R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios e do parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Art. 282, II, do RI/TCM/PA e, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestre, nos termos do Art. 284, I, do RI/TCM/PA;

III - Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.557, DE 16/02/2016**

Processo nº 070022010-00

Origem: Câmara Municipal de Anajás

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Responsáveis: Osélio Cavalcante

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Câmara Municipal de Anajás. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Remessa intempestiva do RGF do 2º semestre. Pagamento a maior dos subsídios dos vereadores. Retenção de IR, ISS e outros tributos não repassados ao Tesouro Municipal. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de OSÉLIO CAVALCANTE, face ao pagamento a maior aos Vereadores, devendo ser recolhido:

II - Aos Cofres Municipais: